



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001201-41.2024.8.26.0334, da Comarca de Macaúbal, em que é apelante BRUNO HENRIQUE TIM INDALÉCIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. REGISTRO DE “PREJUÍZO” NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O autor argumenta que teve seu nome incluído no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central por dívida de R\$ 1.475,40, alegando desconhecimento e falta de notificação prévia. Busca a declaração de inexigibilidade da anotação e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a regularidade da anotação do nome do autor no SCR sem notificação prévia e (ii) a legitimidade do apontamento da dívida.

III. Razões de Decidir

3. A ré comprovou a legitimidade do apontamento devido ao inadimplemento de acordo celebrado em 26/02/2021.

4. Conforme a Súmula 359 do STJ, a responsabilidade pela notificação prévia é do órgão mantenedor do cadastro, não do credor.

5. O autor não comprovou a quitação da dívida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade pela notificação prévia ao devedor é do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito. 2. A legitimidade do apontamento é mantida na ausência de comprovação de quitação da dívida.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, §11º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1365284/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 18.09.2014.

Súmula 359 do STJ.

VOTO nº 33541

RELATÓRIO:

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por danos morais proposta por *BRUNO HENRIQUE TIM INDALÉCIO* em face de *PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO*.

Na inicial narrou a parte autora, em síntese, que: (a) teve seu nome incluído no sistema de SCR do Banco Central do Brasil por

uma suposta dívida de R\$ 1.475,40, pendente de pagamento junto à instituição requerida na categoria prejuízo, conforme consulta anexa, feita a partir de agosto de 2020 e inclusão a partir de junho de 2021; (b) o sistema de SCR é similar ao Serasa ou Boa Vista, mas se refere apenas a informações financeiras, com a mesma eficácia de uma negativação para as instituições bancárias; (c) não compreende o motivo da inclusão de seu nome no SCR, pois não foi comunicado da inclusão e só tomou conhecimento ao consultar o relatório específico do sistema Registrato do Banco Central do Brasil, que apontou a existência do alegado prejuízo; (d) com a restrição, sua vida financeira foi prejudicada, pois a anotação o impediu de contratar serviços financeiros, como cartões de crédito, cheques e empréstimos; (e) busca o reconhecimento judicial de que a anotação de seu nome no SCR foi indevida, além da devida indenização pelos danos morais causados pela manutenção de seu nome na referida plataforma.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 67/85, sustentando, em síntese, que a dívida em discussão decorre de acordo celebrado em 26/02/2021, o qual teria sido inadimplido e, por conseguinte, rescindido em abril de 2021.

Em réplica, o autor argumentou que, embora a ré afirme a regularidade da anotação nos cadastros de inadimplentes, não comprovou a efetiva notificação prévia, condição que, segundo sua perspectiva, seria essencial à validade do apontamento negativo.

Sobreveio a r. sentença de fls. 193/195 julgando improcedente os pedidos, com fundamento no art. 487, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apela a parte autora (fls. 198/208) buscando a

procedência de seus pedidos formulados na exordial.

Contrarrazões apresentada a fls. 212/215.

FUNDAMENTAÇÃO:

Cinge-se a controvérsia no tocante a regularidade da anotação do nome da parte autora no Sistema de Informações de Crédito (SCR), gerido pelo Banco Central. A parte autora sustenta que não foi previamente notificada acerca da inscrição de seu nome nesse sistema, o que, segundo sua alegação, tornaria ilícita a anotação realizada. A parte ré, por sua vez, defende a regularidade do apontamento, argumentando que o inadimplemento decorre de acordo celebrado entre as partes em 26/02/2021, com inadimplemento ocorrido em abril do mesmo ano.

Em que pese o entendimento da juíza a quo quanto à natureza do sistema em questão, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp 1365284/SC, de Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 18/09/2014. Nesse julgamento, o STJ entendeu que, embora o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) seja um banco de dados de caráter público, sua finalidade também é a gestão do risco de crédito pelas instituições financeiras, sendo, portanto, considerado um banco de dados com caráter restritivo, similar aos cadastros de inadimplentes como o SPC e o Serasa. Dessa forma, a inscrição de informações acerca do inadimplemento pode, sim, prejudicar a oferta de crédito, pois o SCR tem por objetivo fornecer informações cruciais para a análise do risco de crédito pelas instituições financeiras.

No entanto, comprovando a ré a legitimidade do apontamento ante o inadimplemento da dívida, incumbia à parte autora comprovar a quitação para contestar a regularidade da inscrição, o que não fez.

Cabe ressaltar ainda que, conforme a Súmula 359 do STJ: *"Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição."* Assim, não cabe afastar o legítimo direito do credor de proceder à anotação da dívida sob a alegação de que não foi realizada a notificação prévia, uma vez que a responsabilidade pela notificação recai sobre o órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, e não sobre o credor.

Portanto, era mesmo o caso de julgar improcedente a demanda embora por outros fundamentos.

Ante o resultado do recurso, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais para 20% sob o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC.

Por derradeiro, consigna-se expressamente que a análise fática e jurídica retro realizada já levou em conta **e dá como prequestionados** todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO do apelo.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)